DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2004/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10734/2017
PROTOCOLO	: 1817568
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 466/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 466/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas Ações Sociais e Cidadania* e o *Instituto de Desenvolvimento Humano Social Econômico e Cultural Regatando Vidas*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, conforme Plano de Trabalho.

Através do Ofício 2866/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou a Ordenadora, através do termo de f. 182, para regularização da instrução processual.

Em resposta veio o Oficio de f. 191, ensejando a reapreciação dos documentos, sendo que a 5ª Inspetoria emitiu a análise de f. 193, concluindo que o convênio em questão não foi elaborado em consonância com as normas vigentes, em razão da ausência dos documentos de identificação do dirigente da instituição, registrando a intempestividade na remessa da documentação (ANA 64659/2017).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalva do *Convênio nº 466/14*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, e considerando que a ausência dos documentos do dirigente não se trata de falta grave a ponto de comprometer ou anular as ações praticadas pela instituição convenente, ainda

mais porque não houve qualquer prejuízo ao erário, nos termos do Parecer 19189/19 de f. 204.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$50.000) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio (14/11/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais – *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS* - para o *Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico e Cultural Resgatando Vidas.*

O *Convênio nº 466/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0601.08.244.0145.4317.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4141/2014, conforme faz prova o documento de f. 14, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 97,81
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.097,81
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.048,54
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 48,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 49,26

Restou comprovado que o *Convênio nº 466/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias e que foram dadas oportunidades ao gestor para defesa nos autos, fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Quanto à ausência nos autos dos documentos do dirigente da instituição convenente, comungo da opinião do Ministério Público de Contas de que a mesma não macula a prestação de contas do Convênio em tela, uma vez que sob o ponto de vista contábil o processamento da despesa se deu de forma condizente com a legislação em vigor.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 466/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas Ações Sociais e Cidadania* e o *Instituto de Desenvolvimento Humano, social, Econômico e Cultural Resgatando Vidas*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB